



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 8 de fevereiro de 2018 - Ano 10 – nº 2350



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	7
Barra Velha.....	7
Blumenau	8
Campo Alegre.....	8
Chapecó	9
Florianópolis	9
Imbituba.....	11
Itaiópolis	12
Itapema.....	12
Joinville.....	13
Pescaria Brava	14
Rio Negrinho.....	15
Schroeder	15
Videira	16
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	16

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.:@DEN 17/00577554

UNIDADE GESTORA:Gabinete do Governador do Estado

RESPONSÁVEL:João Raimundo Colombo

INTERESSADOS:Gabinete do Governador do Estado

Murilo Xavier Flores

Renato Dias Marques de Lacerda

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Renato Geske

ASSUNTO: Irregularidades atinentes ao Fundo de Apoio aos Municípios (FUNDAM II), com recursos oriundos de operação de crédito junto ao BNDES.

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Controle de Contas de Gestão Estadual - DCE/CGES

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 19/2018

Tratam os autos de denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, pelo Sr. Renato Geske, em que noticia a existência de supostas irregularidades relacionadas ao programa FUNDAM II, aprovado pela Lei Estadual n. 17.186/2017.

Para o caso, após arrazoado em que expõe o cometimento de supostas irregularidades relacionadas a atos lesivos à administração pública e à moralidade administrativa, requer a anulação de operação de crédito no valor de R\$ 1,5 bilhão e, alternativamente, para o caso de já ter sido concretizado o financiamento, postula o sobrestamento de quaisquer repasses entre o Estado e os Municípios catarinenses no que tange ao programa FUNDAM II.

Seguindo a tramitação regular, o processo seguiu à Diretoria de Controle da Administração Estadual deste Tribunal - DCE, que sugeriu, através do Relatório n. 00280/2017 (fls. 100-109), o conhecimento da denúncia e a adoção de providências com vistas à apuração dos fatos apontados como irregulares.

Ato contínuo, após a manifestação do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, relator original do processo, que por intermédio do Despacho n. GAC/LRH 418/2017 (fls. 112-118), determinou a realização de diligência junto aos órgãos responsáveis, em especial a Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública (DICP), a Diretoria de Gestão de Fundos (DIGF) e a Secretaria de Estado da Fazenda, vieram aos autos esclarecimentos e documentação de suporte (fls. 123-440).

Aplicando-se o sistema de compensação, a relatoria do presente processo coube a este Conselheiro (fl. 125).

Após, a DCE elaborou o Relatório n. 0001/2018 (fls. 441-470) em que reprisa a sugestão para conhecimento da denúncia e propõe a expedição de medida cautelar por este Tribunal de Contas. Cito:

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se:

4.1 Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Renato Geske, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), por preencher os requisitos e formalidades preconizadas nos arts. 96 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado.

4.2 Determinar, cautelarmente, ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Raimundo Colombo, que se abstenha de concretizar operação de crédito com qualquer instituição financeira enquanto perdurarem as condições adversas para contratação das mesmas, especialmente no que se refere ao Programa FUNDAM II, em face dos:

4.2.1 Diversos alertas constantes da Informação DICD nº 26/2017, elaborada pela Diretoria de Captação de Recursos e da Dívida Pública – DICD -, da Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando as consequências danosas para o Estado, conforme segue:

4.2.1.1 Concentração de pagamento de dívidas no curto prazo, no caso até 2022, com projeções que demonstram que o Estado corre sério risco de apresentar insuficiências de caixa ao longo dos próximos exercícios, indo de encontro ao §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;

4.2.1.2 Sanção ao Estado de Santa Catarina em caso de não cumprimento da limitação das Despesas Correntes Primárias – DCP -, nos dois exercícios subsequentes a assinatura de termo aditivo com a União, fazendo com que o Estado tenha que pagar para a União, valores pagos a menor, na proporção de um doze avos por mês, conforme disposto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.056, de 24/05/2017).

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e que a manifestação da DCE atesta o cumprimento dos requisitos legais (a denúncia está escrita em linguagem clara, versa sobre matéria de competência desta Corte de Contas, está acompanhada de indícios de prova e contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço).

Desta forma, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 da Lei Complementar Estadual 202/2000, **conheço da denúncia**.

No que tange ao mérito, percebo o caso como grave e que necessita de cuidadosa análise por este Tribunal de Contas ante os prejuízos que podem advir para o Estado ou mesmo para os Municípios de Santa Catarina em face da concretização ou não do contrato de operação de crédito que foi autorizado pela Lei Estadual n. 17.186/2017. Desse modo, considerando as circunstâncias do caso concreto, antes de me manifestar acerca do pedido de medida cautelar, com fulcro no § 5º, I, do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, **determino a oitiva do Governador do Estado, concedendo-lhe o prazo de cinco dias úteis, requisitando-lhe prévias informações em relação ao conteúdo do Relatório DCE n. 0001/2018 e à peça que inaugura a presente denúncia**.

Após, retornem os autos conclusos.

Por fim, **determino à Secretaria Geral que proceda à ciência da presente decisão** ao responsável, aos interessados e aos demais conselheiros e auditores, remetendo-lhes cópia deste ato.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00355306

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jose Ascuncao

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/MWD - 19/2018

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Jose Asçuncao, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 3107/2017, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/114/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar José Asção, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 920906901, CPF nº 750.784.909-06, consubstanciado no Ato 653/2016, de 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00403211

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adelar Meredyk

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 22/2018

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Adelar Meredyk, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3096/2017(fls.24-27), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 111/2018(fl.28), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Adelar Meredyk, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 924068-3-01, CPF n. 770.803.279-20, consubstanciado no Ato 185, de 21/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00556042

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Viltrônio Luiz Valença

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 23/2018

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Viltrônio Luiz Valença, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3109/2017(fls.19-22), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 99/2018(fl.23), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Viltrônio Luiz Valença, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 915167-2-01, CPF n. 625.783.409-00, consubstanciado no Ato 152, de 09/02/2017, com efeitos a partir de 01/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00618846

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Roberto Pereira

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 27/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3301/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 080/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCOS ROBERTO PEREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 918867301, CPF nº 579.817.109-44, consubstanciado no Ato 886/2017, de 16/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00634965

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Antonio Jose Ferreira

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 21/2018

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Antonio Jose Ferreira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 3776/2017, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/116/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC - 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ANTONIO JOSE FERREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 919232- 8-1, CPF nº 769.092.049-72, consubstanciado no Ato 1102/2016, de 04/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00651380

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcio Antonio Mauricio

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 21/2018

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Márcio Antonio Mauricio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3802/2017(fls.20-23), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 121/2018(fl.24), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Márcio Antonio Mauricio, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula n. 914722-5-01, CPF n. 563.879.899-49, consubstanciado no Ato 971, de 29/08/2017, com efeitos a partir de 16/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 05 de fevereiro de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00785904

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Samuel Jose Garcia

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 25/2018

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Samuel Jose Garcia, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 3661/2017, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/77/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar SAMUEL JOSE GARCIA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917857-0-1, CPF nº 560.346.959-53, consubstanciado no Ato 75/2017, de 24/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@PPA 16/00362670

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Ato de Pensão à Janete Maria Soares

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 28/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Janete Maria Soares, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de João Alfredo de Lima, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3630/2017 (fls. 28-31), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/133/2018 (fl. 32).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte Janete Maria Soares, em decorrência do óbito de João Alfredo de Lima, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 911465-3-01, CPF nº 472.163.289-49, consubstanciado no Ato 1141/IPREV/16, 25.05.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 16/00364966

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marcia Noeli Cheuchuk de Lima

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG – 28/2018

Tratam os autos do registro do ato de pensão em favor de Marcia Noeli Cheuchuk de Lima, em decorrência do óbito de João Alfredo de Lima, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e emitiu o Relatório de Instrução n. 3542/2017(fls.27-30) no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 130/2018(fl.31), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão em favor de Marcia Noeli Cheuchuk de Lima, em decorrência do óbito de João Alfredo de Lima, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Cabo, matrícula n. 911465-3-01, CPF nº 472.163.289-49, consubstanciado no Ato 1143/IPREV, de 25/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 16/00385700

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Ato de Pensão à Maria Terezinha Rodrigues Souza

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 12/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Terezinha Rodrigues Souza, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Enesio Souza, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3377/2017 (fls. 20-23), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/11/2018 (fl. 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Maria Terezinha Rodrigues Souza, em decorrência do óbito de Enesio Souza, militar inativo, no posto de cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 906868-6-01, CPF nº 155.278.599-87, consubstanciado no Ato 1808/IPREV/2016, 15.07.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00310981

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Lygia de Souza Back Entres

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 11/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Lygia de Souza Back Entres, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Otto Henrich Entres, servidor inativo do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 2991/2017 (fls. 18-21), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/14/2017 (fl. 22).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Lygia de Souza Back Entres, em decorrência do óbito de Otto Henrich Entres, servidor inativo, no cargo de engenheiro, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 104168101, CPF nº 001.833.189-00, consubstanciado no Ato nº 2070/IPREV/16, de 12.08.2016, com vigência a partir de 14.06.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Barra Velha

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 003/2018

Processo n. RLA-14/00324871

Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal do período de 1º/01/2013 a 06/06/2014

Responsável: **Ana Carolina Lucena Cravo Gomes - CPF 319.530.408-29**

Entidade: Fundação Hospitalar Filantrópica de Barra Velha

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Ana Carolina Lucena Cravo Gomes - CPF 319.530.408-29**, com último endereço à Rua Bernardo Aguiar, 180 Casa - Centro - CEP 88390-000 - Barra Velha/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045646338BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 16.337/2017, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 16/11/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-11-16.pdf>.

Florianópolis, 7 de fevereiro de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Blumenau

PROCESSO: @REP 16/00269203

UNIDADE: Companhia de Urbanização de Blumenau – URB

RESPONSÁVEL: Mário dos Santos – Diretor Presidente de 1/10/2005 a 02/03/2009

Célio Dias – Diretor Presidente de 03/03/2009 a 1/11/2010

Eduardo Jacomel – Diretor Presidente de 1/11/2010 a 31/12/2012

ASSUNTO: Suposta irregularidade concernente contratação sem concurso público.

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de acórdão exarado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, recepcionado neste Tribunal como representação. Referido expediente fora encaminhado a esta Corte para providências acerca de suposta contratação de servidor pela Companhia de Urbanização de Blumenau sem a realização de concurso público.

Por meio do Relatório n. 1484/2017, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP sugeriu conhecer a representação e realizar diligência (fls. 16-20).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. 417/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 221-22).

É o relatório.

Pela análise dos autos, vislumbram-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na petição inicial.

Ante o exposto, considerando o relatório da instrução, dos quais adoto os fundamentos, entendo que a representação preenche totalmente os requisitos do art. 65, §1º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000. Assim, **decido**:

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/00.

2. Determinar à DAP que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Cumpra-se.

Gabinete, em 05 de fevereiro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Campo Alegre

1. Processo n.: PCP-17/00432076

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

3. Responsável: Rubens Blaszkowski

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0135/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Campo Alegre relativas ao exercício de 2016.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Campo Alegre, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos itens 9.1.1 a 9.1.3, 9.2.1 e 9.2.2 a 9.2.4 do Relatório DMU n. 937/2017:

6.2.1. Ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2016, em descumprimento ao estabelecido no art. 43, §1º, I, da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (f. 177 dos autos);

6.2.2. Realização de despesas, no montante de R\$ 34.622,87, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (fs. 218 e 219 dos autos);

6.2.3. Registro indevido de Valores Restituíveis e Outras Obrigações do Passivo Financeiro na Fonte de Recursos 02 com saldo devedor de R\$ 1.176,67, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Campo Alegre que:

6.3.1. tome providências no sentido de revisar a lei instituidora do seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

6.3.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4 Solicita à Câmara de Vereadores de Campo Alegre que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina o conhecimento ao Ministério Público Estadual, com fulcro no Termo de Cooperação n. 049/2010, das irregularidades apontadas nos itens 6.2 – Conselho Municipal de Saúde (CMS); 6.3 – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; 6.4 – Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); e 6.6 - Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa), constante do Relatório DMU n. 937/2017, bem como em face da ausência de Plano Diretor Vigente no Município de Campo Alegre, em desacordo com o art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) – conforme Parecer MPJTC n. 50226/2017, com remessa de tal parecer e da presente deliberação, para que adote as medidas que entender cabíveis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Alegre.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 937/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPJTC n. 50226/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

7. Ata n.: 82/2017

8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Chapecó

1. Processo n.: REP-15/00104270

2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - acerca de supostas irregularidades no Edital de Concurso Público n. 001/2015

3. Responsável: José Cláudio Caramori

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0900/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada por representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades no edital de Concurso Público n. 01/2015 da Prefeitura Municipal de Chapecó.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que nos próximos editais de concurso público ou processo seletivo:

6.2.1. indique, expressamente, no edital de concurso público o quantitativo de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais para cada cargo, com o fim de atender ao disposto nos arts. 37, inciso VIII e §1º, da Constituição Federal, 35, §1º, da Lei estadual nº 12.870/2004, e 37, §1º, e 39, inciso I, do Decreto n. 3.298/1999, evitando estabelecimento de percentual genérico quando o concurso envolver diversos cargos;

6.2.2. estabeleça hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes no editais de concurso para provimento de cargos públicos efetivos e de processos seletivos para contratações temporárias, em atendimento aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal, promovendo, se necessário adequação das normas municipais, de modo a regular a isenção de pagamento de taxas em concursos públicos e processos seletivos a candidatos hipossuficientes.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Representante, à Prefeitura Municipal à Câmara Municipal de Chapecó.

7. Ata n.: 85/2017

8. Data da Sessão: 11/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 15/00531500

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Bonnassis Tremel de Faria

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 10/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Irene Bonnassis Tremel de Faria, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1103/2017 (fls. 47-49), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência da remessa do certificado de conclusão de escolaridade superior à exigida para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos (mestrado), a fim de justificar a incorporação da verba “Gratificação de Incentivo – art. 84 da LC nº 063/2003 com redação da LC nº 346/2008”, em desacordo com o Anexo III, item IV, alínea 3 da Instrução Normativa TC N. 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 50), e analisadas as justificativas de fls. 57-72, a DAP sugeriu em seu Relatório nº 3862/2017 (fls. 75-78) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/18/2018 (fl. 79), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face da irregularidade objeto de audiência, verificou:

[...] cópia do certificado do Curso de Mestrado em Administração – Área de Concentração: Gestão Estratégica das Organizações (fls. 62-63), em nome da servidora, sanando a restrição anteriormente apontada.

Desta feita, observa-se o saneamento do processo, estando o ato de aposentadoria em apreço apto ao registro.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Irene Bonnassis Tremel de Faria, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, Classe X, Nível 20, matrícula nº 094064, CPF nº 290.688.279-87, consubstanciado na Portaria nº 0153/2015, de 10.07.2015, retificado pelo Ato nº 0193/2015, de 16.07.2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00352129

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Everson Mendes

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARGARIDA HIGINO

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 6/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Margarida Higino, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 1909/2017 (fls. 56-58), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência de remessa do embasamento legal que autorize a verba “Projeção Salarial – Lei 3008/88 c/c Lei 8911/12” a incidir na base de cálculo dos adicionais quinquênio e triênio, nos termos da Lei 1218/74 e LC 063/2003.

3.1.2. Incorporação de “gratificação de incentivo à arrecadação”, ausente a comprovação de lotação da servidora na Secretaria de Finanças, em desatendimento às Lei nº 4278/93 e Lei nº 7664/08 c/c 7783/08 e ao anexo I, item II, alínea 13, da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 59), e analisadas as justificativas de fls. 68-95, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 3780/2017 (fls. 97-102) ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPTC/29/2018 (fl. 103), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face das irregularidades objeto de audiência, verificou:

[...] a comprovação de que a servidora desempenhou, por determinado período, suas atividades na Secretaria de Finanças do município de Florianópolis (fl. 75), fazendo jus à percepção da verba “gratificação de incentivo à arrecadação” nos termos da Lei nº 4278/93 e Lei nº 7664/08 c/c 7783/08.

Ademais, observa-se que a Unidade Gestora apresentou suas alegações a respeito da incidência da verba “Projeção Salarial” na base de cálculo dos adicionais quinquênio e triênio (fls. 86-95)

[...]
[...] considerando que a verba “projeção salarial” foi caracterizada como uma gratificação de produtividade pela Lei 3008/88 e que a Lei Complementar nº 63/2003 autoriza a incidência deste tipo de gratificação (produtividade) sobre o adicional por tempo de serviço

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarida Higino, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Diversas, Classe L, Nível 02, Referência A, matrícula nº 083631, CPF nº 344.087.709-49, consubstanciado no Ato nº 0077/2017, de 23.02.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00376907

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Everson Mendes

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Santa Helena Amorim

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 25/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Reinstrução nº. 3748/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 026/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANTA HELENA AMORIM, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 123765, CPF nº 579.142.229-68, consubstanciado no Ato nº 0102/2017, de 23/02/2017, considerado legal por conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Imbituba

1. Processo n.: DEN 14/00465424

2. Assunto: Irregularidades em sindicância, com ausência de comunicação ao Tribunal de Contas.

3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0902/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Denúncia consubstanciada nos processos DEN-14/00465424 (apensador) e DEN-14/00523726 (apensado), com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da inexistência de percepção acumulada de remuneração de empregado público com verba de representação de Vice-Prefeito do Município de Imbituba pelo Sr. Elísio Sgrott, no período de 1997 a 2000, e da desnecessidade de comunicação ao Tribunal de Contas da instauração de sindicância pelo gestor quando não se trate de Tomada de Contas Especial, por força do disposto na Instrução Normativa n. TC-13/2012.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 1315/2017, ao denunciante, Sr. Sérgio de Oliveira, ao denunciado, Sr. Jaison Cardoso de Souza, ex-Prefeito Municipal de Imbituba, Sr. Osni Souza Filho, ex-Prefeito Municipal de Imbituba, à Prefeitura Municipal de Imbituba e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento desta Denúncia, com fundamento nos arts. 65, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal) e 96, § 5º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal).

7. Ata n.: 85/2017

8. Data da Sessão: 11/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itaiópolis

1. Processo n.: TCE 15/00070600

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-15/00070600 - Inspeção Ordinária acerca de supostas irregularidades no reajuste dos subsídios dos vereadores durante a legislatura 2009/2012

3. Responsáveis: Alcides Nieckarz, Francisco Kuiava, Guido Gilmar Tureck, Julio Panchiniak, Julmar Marcos Zerger, Leandro Ruy Kuyavski, Maria Gorete da Silva Ruthes, Mário Jorge Leite, Marlete Arbighaus, Michel Silveira, Orlando Zwarzerski (falecido), Paulo Sérgio Mirek e Wilson Matias Marciniak

Procuradores constituídos nos autos:

Antônio Drevek (de Wilson Matias Marciniak, Marlete Arbighaus e Leandro Ruy Kuyavski)

Cleber Odorizzi (de Alcides Nieckarz)4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Itaiópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0720/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, da Lei Complementar n. 202/00, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Itaiópolis na Gestão do Sr. Alcides Nieckarz – Vereador-Presidente no exercício de 2009, dando quitação plena aos Responsáveis, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 202/00, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara Municipal de Itaiópolis.

7. Ata n.: 85/2017

8. Data da Sessão: 11/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

PROCESSO: @REP 16/00324581

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Itapema

RESPONSÁVEL: Sabino Bussanelo - Prefeito de 1º/01/2009 a 31/12/2012

Rodrigo Costa - Prefeito de 1º/01/2013 a 31/12/2016

ASSUNTO: Suposta Irregularidade concernentes ao pagamento de férias à servidora Liege Costanzi Pontel Jacques.

DESPACHO

Trata-se de sentença judicial trabalhista encaminhada por meio do Ofício n. 1287/16 pela Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, 12ª Região, Dra. Andrea Maria Limongi Pasold, autuada neste Tribunal como representação. Referido documento fora encaminhado a esta Corte para providências cabíveis contra o agente público envolvido.

O título judicial constituiu obrigação de pagamento ao Município de Itapema da dobra sobre as férias com o 1/3 sobre os períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, a serem apurados em liquidação de sentença, em favor da servidora Liege Constanzi Pontes Jacques, sob o argumento de que o referido direito sempre teria sido quitado a destempo pela unidade gestora (fls. 05).

A DAP, ao instruir o feito, por meio do Relatório n. 1640/2017, sugeriu conhecer a representação e realizar diligência (fls. 08/12).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. 2.2/2017.85, opinando no sentido de conhecer a representação e determinar à área técnica que adote todos os procedimentos necessários à apuração dos fatos (fls. 13/14).

É o relatório.

Pela análise dos autos, vislumbram-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na petição inicial.

Ante o exposto, considerando o relatório da instrução, dos quais adoto os fundamentos, entendo que a representação preenche totalmente os requisitos do art. 65, §1º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000. Assim, **decido**:

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/00.

2. Determinar à DAP que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 16/00568707

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rozeli de Fatima de Lima

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 5/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Rozeli de Fátima de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3668/2017 (fls. 47-50), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/43/2018 (fl. 51).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, por redução de idade, com proventos integrais, uma vez que o aposentando completou os requisitos estabelecidos no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, vale dizer, à época da aposentadoria contava com tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria e idade mínima para aposentar-se, de acordo com o redutor previsto no art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rozeli de Fatima de Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, matrícula nº 18303, CPF nº 418.620.409-82, consubstanciado no Ato nº 27.676, de 30.09.2016, com efeitos a partir de 03.10.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00568960

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Agostinho Machado

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 4/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Agostinho Machado, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 3678/2017 (fls. 36-39), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/32/2018 (fl. 40).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que o (a) servidor(a) completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 60 anos de idade, tempo de contribuição superior a 35 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Agostinho Machado, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional III - Apontador, matrícula nº 20406, CPF nº 193.645.129-87, consubstanciado no Ato nº 27.649, de 30/09/2016, com efeitos a partir de 10/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de fevereiro de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00489264

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Erica Pfau

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 23/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3545/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 075/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERICA PFAU, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 28748, CPF nº 645.698.539-00, consubstanciado no Decreto nº 28.841, de 27/04/2017, com efeitos a partir de 01/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Pescaria Brava

1. Processo n.: DEN 16/00034400

2. Assunto: Denúncia acerca de suposto inadimplemento

3. Interessado(a): Artedanio Silva Vieira

Responsável: Antonio Avelino Honorato Filho4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0904/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia em face do não preenchimento dos requisitos e formalidades do art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como pelo fato de que o pedido do denunciante não contempla matéria de competência deste Tribunal de Contas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 1252/2016 e do Parecer n. MPC/43.414/2017, à empresa ANSC Distribuidora e Atacado Ltda. EPP, por meio do seu sócio administrador, Sr. Artedânio Silva Vieira, ao Sr. Antônio Avelino Honorato Filho, Prefeito Municipal de Pescaria Brava, bem como ao controle interno e à assessoria jurídica daquele Município.

6.3. Dar conhecimento à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal, para que examine a possibilidade de autuação de processo de Prestação de Contas Anual (PCA) ou processo específico de fiscalização, nos termos do disposto no art. 47, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com o objetivo de averiguar a observância à ordem cronológica de pagamentos pelo Poder Executivo Municipal de Pescaria Brava, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.666/93.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 85/2017

8. Data da Sessão: 11/12/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 17/00047326

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL:Zélia Korlaspke Slabiski

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leoni Maria Neidert Camargo

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 24/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3858/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 071/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leoni Maria Neidert Camargo, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, nível 04-A, matrícula nº 00399, CPF nº 692.418.309-30, consubstanciado no Ato nº 21931, de 07/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de janeiro de 2018.

JOSÉ NEI ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

Schroeder

PROCESSO: @REP 16/00403376

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Schroeder

RESPONSÁVEL: Osvaldo Jurck – Prefeito Municipal de 1º/01/2013 a 31/12/2016

ASSUNTO: Suposta irregularidade concernente pagamento de horas extras em virtude de intervalo intrajornada reduzido.

DESPACHO

Trata-se de sentença judicial trabalhista encaminhada por meio do Ofício n. 1798/16 pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul-SC, autuada neste Tribunal como representação. Referido documento fora encaminhado a esta Corte para providências cabíveis acerca de suposta irregularidade relacionada a indevido pagamento de horas extras em virtude de intervalo intrajornada reduzido.

Por meio do Relatório n. 970/2017, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP sugeriu conhecer a representação e realizar diligência (fls. 8-12).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. 598/2017, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 13).

É o relatório.

Pela análise dos autos, vislumbram-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na petição inicial.

Ante o exposto, considerando o relatório da instrução, dos quais adoto os fundamentos, entendo que a representação preenche totalmente os requisitos do art. 65, §1º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000. Assim, **decido:**

1. Conhecer da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/00.

2. Determinar à DAP que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de fevereiro de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Videira

PROCESSO Nº:@APE 17/00732460

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Vilso Vanz

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Videira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Salete Pereira dos Santos

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 26/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Salete Pereira dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 3631/2017, ordenar o registro da concessão do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/64/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SALETE PEREIRA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, Padrão 01, Referência 01, Classe 01, matrícula nº 2939, CPF nº 250.039.339-91, consubstanciado no Ato nº 14305, de 26/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de fevereiro de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018 - 704919

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 03/2018, do tipo menor preço, para fornecimento e aplicação de 450 (quatrocentos e cinquenta) doses de Vacina Influenza Tetravalente (fragmentada, inativada). A data de abertura da sessão pública será no dia 22/02/2018, às 14:00 horas, por meio do site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação no sistema 704919. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp, número da Licitação 704919, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=4002>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail pregoeiro@tce.sc.gov.br ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h.

Florianópolis, 07 de fevereiro de 2018.

Diretor de Administração e Finanças
